118

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MUCAMBO – CE.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0510.01/2020
- Item: 21; subitem 21.1
Art. 41, §2º, Lei nº 8.666/93

MIGUEL FROTA VIÑAS, nome de fantasia: Santa Cruz Distribuidora, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.535.727/0001-79, com sede na Av. John Sanford, nº 345, Bairro Junco, CEP 62.030-295, Sobral/CE, vem, por seu representante legal ao final subscrito, à presença de Vossa Senhoria, com esteio no art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/93, que institui as normas para licitações e contratos da Administração Pública e outras providências; Lei nº 10.520/02, que institui a licitação na modalidade pregão, apresentar, tempestivamente, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em epígrafe, o que faz com alento nas razões a seguir apresentadas.

I – DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO.

Conforme dispõe o Edital do Pregão Eletrônico nº 0510.01/2020:

> 21 DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO
> 21.1 Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.
> 21.2 A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail licitacaomucambogmail.com, ou por petição dirigida ou protocolada no endereço José Av Construtor Gonçalo Vidal, s/n. Centro - Mucambo - CE.
> 21.3 Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até dois dias úteis contados da data de recebimento da impugnação.

Tendo em vista que o certame em análise terá início da sessão de disputa de lances marcada para as 10h00min do dia 21.10.2020 (quarta-feira), constata-se que o terceiro dia útil anterior ao da abertura da sessão consiste no dia 16.10.2020 (sexta-feira), atestando, assim, a plena tempestividade da presente *Impugnação ao Edital.*

119

II – DO OBJETO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO.

Consoante os itens e subitens 4.2, 4.2.1 e 4.3 do supracitado Edital, consta a seguinte regra:

> 4.2 - CREDENCIAMENTO NO SISTEMA LICITAÇOES DA BOLSA DE LICITAÇOES E LEILOES:
> 4.2.1 - As pessoas jurídicas ou firmas individuais interessadas deverão nomear através do instrumento de mandato previsto no item 4.6 "a", com firma reconhecida, operador devidamente credenciado em qualquer empresa associada à Bolsa de Licitações do Brasil, atribuindo poderes para formular lances de preços e praticar todos os demais atos e operações no site: www.bll.org.br.
> 4.3 A participação do licitante no pregão eletrônico se dará por meio de participação direta ou através de empresas associadas à BLL - Bolsa de Licitações do Brasil, a qual deverá manifestar, por meio de seu operador designado, em campo próprio do sistema, pleno conhecimento, aceitação e atendimento às exigências de habilitação previstas no Edital.

Desta feita, em virtude da utilização exclusiva da plataforma da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil (BLL) para as compras no referido processo licitatório, apresenta-se a presente impugnação, conforme os argumentos que se relata a seguir.

III – DO AUMENTO DO CUSTO AO UTILIZAR A PLATFORMA BLL NO PROCESSO LICITATÓRIO – AFRONTA AOS PRINCÍPIOS E LEIS QUE REGEM O PROCESSO LICITATÓRIO – USO DE PORTAL ELETRÔNICO QUE, POR SI SÓ, PROVOCA/IMPÕE O AUMENTO DOS PREÇOS OFERTADOS – INDÍCIOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

A Bolsa de Licitações e Leilões – BLL, detentora do único sistema eletrônico disponibilizado para o presente certame, intitula-se uma associação civil dita sem fins lucrativos, a qual disponibiliza um sistema de compras (portal eletrônico) "escolhido" por alguns municípios como plataforma para operacionalização de seus pregões eletrônicos, cotação eletrônica de preços etc. O que exige das empresas interessadas em participar dos certames, obrigatoriamente mantenham cadastro no referido portal (acesso via senha e chave eletrônica de identificação de cada usuário).

Conforme se depreende do disposto na Lei do Pregão nº 10.520/02 e pelo decreto nº 5.450/2005 regulamentando sua forma eletrônica, a modalidade de Pregão Eletrônico, acolhida no edital em comento, comumente é utilizada como forma de ampliar a quantidade de participantes e diminuir o custo do processo licitatório.

Contudo, ao fazer uso da plataforma da BLL na supracitada licitação, percebe-se que os mecanismos de atuação da referida empresa vão de encontro com os objetivos almejados pelo Pregão Eletrônico, quais sejam, a economicidade e eficiência no procedimento licitatório. De acordo com análise do certame, constata-se que a empresa BLL cobra uma taxa percentual abusiva para a utilização de sua plataforma eletrônica, gerando um valor absurdamente superior ao cobrado por outras empresas prestadoras de serviço equivalente, como exemplo, o Portal de Compras do Governo Federal que fornece serviço gratuito através da plataforma Compras Net.

Além disso, o uso do aplicativo BLL Compras resulta em uma limitação de participantes habilitados para atender ao solicitado pelos Municípios e suas autarquias, pois aumenta (e muito) o custo repassado para os mesmos, já que as taxas de cobranças feitas pela

supramencionada empresa serão introduzidas nos preços oferecidos pelos participantes dos processos licitatórios por meio da referida plataforma. O que, consequentemente, restringe a competitividade no procedimento licitatório.

Em concordância com o anexo IV do Regulamento da Bolsa de Licitações e Leilões, que dispõe sobre o custo de utilização do sistema, disponível no link http://bll.org.br/documentos/:

> Pregões Eletrônicos, Pregões Presenciais em formato WEB; Pregões Eletrônicos de Compra Direta, Cotação Eletrônica de Preços:
>
> Não optantes pelo sistema de registro de preços.
> - 1,5% (Um e meio por cento) sobre o valor do lote adjudicado, com vencimento em 45 dias após a adjudicação – limitado ao teto máximo de R$ 600,00 (seiscentos reais) por lote adjudicado, cobrados mediante boleto bancário em favor da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil.
>
> Optantes pelo sistema de registro de preços:
> - 1,5% (Um e meio por cento) sobre o valor do lote adjudicado, com vencimento parcelado em parcelas mensais (equivalentes ao número de meses do registro) e sucessivas com emissão do boleto em 60(sessenta) dias após a adjudicação – com limitação do custo de R$ 600,00 (seiscentos reais) por lote adjudicado, cobrados mediante boleto bancário em favor da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil. (grifo nosso)

Conforme se depreende, a empresa exige o pagamento da taxa pelo participante mesmo que a Administração Pública nunca requeira algum dos produtos listados no edital. A adjudicação do lote em favor do fornecedor já é suficiente para que a BLL requeira a quitação do valor de custo de utilização do sistema. Por tal fato, muitas empresas que atuam na seara de Licitações Públicas veem-se obrigadas a manter cadastro na plataforma da referida empresa, tendo em vista que muitos municípios realizam procedimento licitatório exclusivamente através do portal da BLL.

Em verdade, o valor cobrado pela BLL é manifestamente exorbitante, principalmente se comparado com outras instituições que prestam serviço equivalente (e até mais eficiente). Existem diversas outras empresas que disponibilizam plataformas digitais para uso no procedimento de Pregão Eletrônico e que apresentam custo orçamentário notadamente inferior ao exigido pela BLL. Algumas plataformas não geram custos para a Administração Pública e tampouco para o fornecedor. Em outros casos, a empresa cobra do fornecedor apenas uma mensalidade ou taxa de utilização do recurso tecnológico, em valor justo e razoável, como exemplo as plataformas do Banco do Brasil, da Caixa Econômica Federal, Portal de Compras, dentre outras.

IV – DO COMPARATIVO.

Traçando um paralelo entre o valor requerido pela utilização do serviço da BLL e entre o cobrado pelo serviço das plataformas do Cidade Compras e Banco do Brasil, percebe-se o quão abusiva é a taxa imposta pela supracitada empresa no presente certame.

Fazendo um quadro comparativo, em uma situação hipotética, no caso de participação em apenas um pregão eletrônico no mês, percebe-se que o fornecedor é onerado excessivamente. Veja-se:

PLATAFORMA BLL		
ITENS	VALOR ADJUDICADO	TAXA DE UTILIZAÇÃO
Item 01	R$ 60.000,00	R$ 600,00
Item 02	R$ 100.000,00	R$ 600,00
TOTAL	**R$ 160.000,00**	**R$ 1.200,00**

PLATAFORMA BANCO DO BRASIL		
ITENS	VALOR ADJUDICADO	TAXA DE UTILIZAÇÃO
Item 01	R$ 60.000,00	-
Item 02	R$ 100.000,00	-
TOTAL	**R$ 160.000,00**	**R$ 182,01 *Valor para 30 dias**

PLATAFORMA CIDADE COMPRAS		
ITENS	VALOR ADJUDICADO	TAXA DE UTILIZAÇÃO
Item 01	R$ 60.000,00	-
Item 02	R$ 100.000,00	-
TOTAL	**R$ 160.000,00**	**R$ 172,89 *Valor para 30 dias**

Conforme a situação hipotética ilustrada acima, através da utilização da plataforma da BLL, o fornecedor seria obrigado a despender o valor absurdo de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) em um único certame no mês. Caso o fornecedor participasse de mais de um procedimento licitatório por mês, usando os serviços da BLL, estaria submetido a um gasto exorbitante.

De outro modo, se este mesmo fornecedor utilizasse as plataformas do Banco do Brasil ou Cidade Compras desembolsaria as quantias respectivas de R$ 182,01 (cento e oitenta e dois reais e um centavo) ou R$ 172,89 (cento e setenta e dois reais e oitenta e nove centavos), ademais, o fornecedor pagaria tal valor e poderia participar de quantos certames desejasse dentro de 30 (trinta) dias.

Por conseguinte, percebe-se a discrepância entre o valor cobrado pela BLL e outras plataformas correspondentes. Tal situação revela-se extremamente prejudicial para os participantes e notadamente viola os princípios constitucionais da legalidade e proporcionalidade, presentes no art. 37 da Carta Magna.

122

V – DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – MÁCULA AOS PRINCÍPIOS DA *RAZOABILIDADE E CONCORRÊNCIA* – INOBSERVÂNCIA AO ART. 3º DA LEI Nº 10.520/2002 E DO ART. 3º, §1º, INC. I, DA LEI Nº 8.666/93 – ILEGALIDADE.

É cediço que a efetivação de procedimentos licitatórios exige necessariamente o exercício da discricionariedade administrativa acerca dos critérios e requisitos necessários para o desempenho da atividade licitada, justamente porque o objeto do certame deve manter íntima sintonia com os interesses do Poder Público.

Na disciplina do artigo 3º, §1º, I, da Lei 8.666/93:

> Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
> § 1º. É vedado aos agentes públicos:
> I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Grifo nosso).

Com efeito, os princípios da MORALIDADE (atuações de boa-fé), EFICIÊNCIA (proposta mais vantajosa) e RAZOABILIDADE (óbices a formalismos exacerbados e exigências desnecessárias) impedem que a Administração Pública Direta ou Indireta empreenda atos administrativos que denotem a deturpação da concorrência ínsita aos procedimentos licitatórios.

Em verdade, o ora Impugnante observou irregularidades tendentes a atestar a **ILEGALIDADE** de determinadas previsões constantes no instrumento convocatório, a qual, em última análise, importa em ofensa aos princípios administrativos correlatos. O uso da plataforma BLL resulta na restrição da competitividade, ao passo que onera os participantes, ocasionando a desistência da participação.

Analisando-se os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 0510.01/2020 promovido pelo município de Mucambo-CE, percebe-se a flagrante situação de onerosidade aos participantes do procedimento, com a utilização da plataforma BLL. Conforme já demonstrado anteriormente, a referida empresa, ao cobrar um valor excessivo pelo uso de sua plataforma digital restringe o número de participantes do certame, tendo em vista não ser vantajoso para muitos fornecedores despender a quantia requerida. Além disso, apesar de a empresa BLL não apresentar custos para o Município, a Administração Pública é prejudicada, haja vista que indiretamente, ao pagar mais caro, quem absorverá esses valores maiores é a Municipalidade e consequentemente a coletividade.

Conforme já elucidado, além de uma quantia abusiva, a empresa exige que o fornecedor pague o percentual do valor de uma mercadoria que apenas possui expectativa de venda. Desse modo, a BLL receberia percentual de valores de produtos ou serviços licitados,

porém, que ainda nem foram (e talvez nunca sejam) empenhados ou utilizados pela Administração Pública. É inconcebível pagar determinado valor para a plataforma quando existe apenas a expectativa de contratação por parte da Administração. A BLL realiza a cobrança dos valores adjudicados e não homologados e do que realmente foi fornecido para a Administração. O que notadamente afronta os princípios da legalidade e da boa-fé.

De mais a mais, resta demonstrado que existe no mercado outras plataformas que prestam serviço semelhante, ou até melhor que a BLL, cobrando um preço justo e coerente. Situação que revela a irrazoabilidade na escolha da referia empresa para o procedimento licitatório.

Outro fato digno de nota é que a empresa BLL possui o dever de comprovar se efetivamente o valor do pagamento das taxas de utilização são empregados exclusivamente para a manutenção do recurso tecnológico e dever do Ente Público em exigir o demonstrativo da utilização desses valores. Se os órgãos públicos não fazem esse controle e se em algum momento se constatar que existe onerosidade no uso da plataforma, o órgão público é igualmente responsável por essa ilegalidade, haja vista que foi conivente e não usou os meios necessários de fiscalização. A manutenção da res pública e as finanças públicas são deveres do gestor público, e jamais poderá haver qualquer lesividade ou dúvida quando se trata do assunto.

Ademais, além de todos os argumentos desfavoráveis apresentados, existem julgados condenando o uso da plataforma BLL. Em Santa Catarina tal plataforma jamais poderia ser utilizada, por afrontar o Acórdão 0831/2.012 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, que considerou irregular o uso da plataforma eletrônica Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil – BLL no Município de São Bento do Sul – SC, por entender que a cobrança realizada pelo portal não é compatível com o art. 5º, inciso III da Lei 10.520/02, aplicando inclusive multa ao pregoeiro pelo uso irregular da plataforma BLL, quando a Administração não possui fiscalização ou controle dos valores arrecadados pela plataforma:

> ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1° da Lei Complementar n. 202/2000, em: 6.1. Conhecer da Representação formulada nos termos do art. 113, §1°, da Lei n. 8.666/93, para, **considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, o Edital de Pregão Eletrônico n. 51/2011, lançado pela Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, quanto à exigência constante do seu item 3.6, que permite a cobrança do licitante vencedor, pela empresa provedora do sistema, dos custos de utilização dos recursos de tecnologia da informação, remetendo-se às condições previstas no Anexo IV do Regulamento n. 001/2009 do Sistema BLL, sem que esses custos fossem compatíveis com o previsto no art. 5º, III, da Lei 10.520/02**. (Grifo nosso)
>
> 6.2. **Aplicar ao Sr. Thyago Rujanowsky - Pregoeiro e subscritor do Edital n. 51/2011 da Prefeitura de São Bento do Sul, CPF n. 058.332.699-46, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, a multa no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), em face da exigência constante do item 3.6 do Edital, que permite a cobrança do licitante vencedor, pela empresa provedora do sistema, dos custos de utilização dos recursos de tecnologia da informação, remetendo-se às condições previstas no Anexo IV do Regulamento n. 001/2009 do Sistema BLL, contrariando o previsto no art. 5º, III, da Lei n. 10.520/02**, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no

Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000". (Decisão 1136 – 02/01/2.013 – Processo 12/00426492 – Pleno TCE/SC) (Grifo nosso)

Diante das irregularidades supramencionadas, requer que seja concebida e julgada inteiramente procedente a presente impugnação, procedendo as alterações que sejam necessárias, com a consequente migração para uma plataforma digital na qual as taxas de utilização e custeio dos recursos sejam justos e razoáveis, com a finalidade de ampliar a participação de licitantes no certame e evitar prejuízo à Administração Pública.

VI – DOS REQUERIMENTOS.

Diante de todo o exposto, com alento no art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/93, vem a empresa ora Peticionária empreender a **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0510.01/2020 PROMOVIDO PELO MUNICÍPIO DE MUCAMBO-CE**, vez que impõe às empresas interessadas em participar do certame a inscrição em portal eletrônico (BLL) que, comprovadamente, eleva, por si só e de forma arbitrária e ilegal, os lances dos preços, vez que o custo e a cobrança pelo uso de tal portal é, na prática, elevadíssimo, em descompasso com os princípios e leis que regem o processo licitatório, devendo esse insigne Pregoeiro e Comissão escolherem outra plataforma digital que não seja tão onerosa aos participantes, com a consequente reabertura de prazo do Edital, em obediência ao art. 21, §4º da Lei nº 8.666/93.

Outrossim, na remota hipótese de se entender por manter as exigências ora impugnadas, que sejam devidamente relatadas as razões para tanto, para fins de impetração do recurso cabível, e da responsabilização civil e legal do responsável por tal ato.

N. Termos,
P. Deferimento.

Sobral/CE, 16 de Outubro de 2020.

MIGUEL FROTA VIÑAS
Representante Legal -